

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que ao não apresentar, antes de 1 de Julho de 2004, o relatório nacional anual relativo à promoção de biocombustíveis, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2003/30/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes;
- 2) condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O relatório previsto no artigo 4.º, n.º 1, da directiva devia ter sido enviado à Comissão antes de 1 de Julho de 2004. Até à data, a Comissão não recebeu qualquer informação da parte das autoridades italianas.

A Comissão considera, portanto, que, até à data, a Itália não enviou o relatório relativo à promoção de biocombustíveis e de outros combustíveis renováveis nos transportes previsto no artigo 4.º, n.º 1, da directiva.

⁽¹⁾ JO L 123, p. 42.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Janeiro de 2006 no processo Fazenda Pública — Director Geral das Alfândegas contra Z.F. ZEFESER — Importação e Exportação de Produtos Alimentares, Lda.

(Processo C-62/06)

(2006/C 86/25)

(Língua do processo: português)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Janeiro de 2006, no processo Fazenda Pública — Director Geral das Alfândegas contra Z.F. ZEFESER — Importação e Exportação de Produtos Alimentares, Lda., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Fevereiro de 2006.

O Supremo Tribunal Administrativo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

1. Para efeito do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1697/79⁽¹⁾ do Conselho, de 24 de Julho de 1979, a qualificação de «um acto passível de procedimento judicial repressivo» é a qualificação feita pela autoridade aduaneira, sendo

esta bastante, ou torna-se necessário que tal qualificação seja feita pelo competente tribunal criminal?

2. Nesta segunda hipótese, basta a mera acusação feita pela competente autoridade criminal (no caso português, o Ministério Público), ou torna-se necessária a condenação do devedor no respectivo processo-crime?
3. Ainda nesta última hipótese, devem-se extrair conclusões diversas do facto do tribunal absolver o devedor pela aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou o absolver por se ter provado que o devedor não cometeu a infracção respectiva?
4. E se o Ministério Público não deduzir acusação contra o devedor por entender que não há indícios de acto passível de procedimento criminal, que consequências daí decorrem? Será que tal decisão impede que se inicie uma acção para cobrança dos direitos não recebidos?
5. E se o Ministério Público ou o próprio tribunal criminal arquivarem o processo-crime por prescrição do procedimento criminal. Será que tal decisão conduz a que não se possa iniciar a respectiva acção para cobrança dos direitos não recebidos?

⁽¹⁾ 1 Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos (JO L 197, p. 1; EE 02 F6 p. 54)

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas de 20 de Dezembro de 2005 no processo UAB Profisa contra Muitinés departamentas prie Lietuvos respublikos finansų ministerijis

(Processo C-63/06)

(2006/C 86/26)

(Língua do processo: lituano)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas de 20 de Dezembro de 2005, no processo UAB Profisa contra Muitinés departamentas prie Lietuvos respublikos finansų ministerijis, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 2006.

O Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão: